



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421140**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357775-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ISABEL DE SOUSA DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 27.845**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2357775-26.2024.8.26.0000 e**

**AGRAVO INTERNO N° 2357775-26.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO (41ª VARA CÍVEL CENTRAL)**

**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**AGRAVADA: ISABEL DE SOUSA DA COSTA**

**JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: PRISCILLA MIWA KUMODE**

PROCESSUAL CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Descumprimento da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência - Execução provisória da multa coercitiva - Decisão de primeiro grau que mantém o incidente e majora a multa arbitrada - Prolação de sentença de procedência da ação, confirmando a tutela de urgência - Apelação recebida sem efeito suspensivo - Admissibilidade do prosseguimento da execução provisória - Elementos de prova que não permitem identificar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer - Multa diária admissível, ressalvada a possibilidade de oportuna análise do valor alcançado, considerando que a matéria não está sujeita a preclusão - Recurso desprovido, com observação

AGRAVO INTERNO - Interposição contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Agravo de instrumento julgado nesta oportunidade - Perda do objeto do agravo interno - Recurso prejudicado

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 79 dos autos de origem.

O executado pede a reforma alegando que “a discussão acerca da obrigação de fazer e consequente astreinte ainda está em discussão nos autos, estando o Agravado impossibilitado de exigir qualquer valor à título de astreintes, por motivo de suposto descumprimento da obrigação imposta ao Facebook Brasil. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado, tendo em vista que a pendência de recurso pode levar a modificação da decisão”. Afirma que “a ordem de devolução do acesso ao perfil para a Agravada não poderá ser cumprida se não for indicado um endereço de e-mail seguro pela Agravada que nunca tenham sido vinculados a outro perfil ou conta para envio do link de recuperação da conta”. Sustenta que “a multa fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é excessiva e desproporcional ao pleito deduzido nos autos, constituindo-se medida de rigor o provimento do presente agravo de instrumento para, subsidiariamente ao quanto anteriormente pleiteado, reduzir a astreinte para patamares razoáveis”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 360).

A agravada apresentou resposta (fls. 366/373).

É o relatório.

Fica desde logo observado que está prejudicado, por perda de objeto, o exame do agravo interno interposto contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento uma vez que este está sendo julgado nesta oportunidade.

Deferido o pedido de tutela de urgência para “determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da parte autora na plataforma do Facebook (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100093149245984&mibextid=2JQ9oc>), de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00”, a autora deu início à execução provisória da multa coercitiva ao fundamento de que “a Ré deveria cumprir a decisão no prazo máximo de 48 horas, ou seja, até 10/03/2024. Contudo, a ré somente enviou link para recuperação da conta da parte autora em 18/03/2024, conforme imagem abaixo, evidenciando o descumprimento da obrigação em 7 dias. Diante do manifesto descumprimento da obrigação imposta na decisão liminar, que perdurou por 7 dias, a Requerente solicita a Vossa Excelência o início do Cumprimento Provisório de Decisão: a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague R\$ 14.000,00 a título de astreintes. b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% devendo proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do CPC de 2015”.

A exequente emendou a inicial para “retificar a informação de que a liminar foi cumprida em 18/03/2024. Na realidade a liminar não foi cumprida até o presente momento, tendo em vista que o link de recuperação enviado, não foi para recuperação da conta (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100093149245984&mibextid=2JQ9o>). Dessa forma, tendo em vista o descumprimento até o presente momento, requer sejam fixadas astreintes no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento tendo em vista que até o momento a parte autora não recuperou sua conta, ultrapassando 138 dias de descumprimento da r. Decisão, perfazendo o valor teto de R\$ 80.000” (fl. 6/7 de origem).

Destacado o sentenciamento do feito, com o julgamento de procedência da ação para “CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer consistente na promoção do acesso da parte autora à sua conta devidamente descrita na petição inicial, com a restituição dos dados indevidamente alterados pelos invasores e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ”, o aqui agravante interpôs apelação, à qual não foi atribuído efeito suspensivo e que aguarda julgamento segundo ordem cronológica de distribuição.

Feita a necessária digressão, o executado apresentou impugnação ao cumprimento provisório, sobrevivendo a prolação da decisão recorrida, nos seguintes termos: “Vistos. As alegações da ré de que a parte

*deve informar e-mail seguro não merecem prosperar, uma vez que foi enviado e-mail à autora, porém para a recuperação de perfil de terceiro. Tal fato faz prova de que o e-mail era seguro e de que lhe poderia ter sido enviado o link de recuperação correto. No entanto, como por equívoco da ré o e-mail foi vinculado a pessoa estranha, determino que a ré encaminhe o link para recuperação da conta a novo e-mail, que deve ser apresentada pela autora no prazo de 15 dias. Após, intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a obrigação deferida em tutela provisória de urgência e confirmada em sentença no prazo de 5 dias, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.000,00 até o teto máximo de R\$ 120.000,00 (total). Por se tratar de sentença que confirma tutela provisória de urgência antecipada, seu cumprimento não deve ser suspenso. O valor das astreintes não merece reparo, uma vez que a ré é insistente em não cumprir com as determinações judiciais, como demonstrado na presente ação, e possui elevada capacidade econômica. Ademais, não é caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois não demonstrada a impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica. Intimem-se”.*

Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo” (Corte Especial, REsp nº 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 1/7/2014, DJe de 17/9/2014).

Não obstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe em seu artigo 537, § 3º, que “A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento no sentido de que “com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou” (3ª Turma, REsp nº 2.169.203/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025).

Nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.*

*1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se*

*confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp nº 1.883.876/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024)*

No caso em exame, a sentença confirmou a tutela de urgência, não tendo a apelação sido recebida no efeito suspensivo, de modo que não há óbice ao prosseguimento da presente execução provisória.

No tocante ao fornecimento de “e-mail seguro”, verifica-se que o endereço eletrônico “[isabel.souzacosta@hotmail.com](mailto:isabel.souzacosta@hotmail.com)” chegou a ser utilizado pelo agravante para envio à autora das instruções para a redefinição da senha e consequente obtenção do acesso à conta (fl. 5 de origem), não havendo elementos, nesta sede de cognição sumária, para considerá-lo inapto ao cumprimento da tutela de urgência deferida.

De qualquer forma, a matéria está superada diante da determinação pelo juízo de origem para que “a ré encaminhe o link para recuperação da conta a novo e-mail, que deve ser apresentada pela autora no prazo de 15 dias”.

Necessário acrescentar que a imposição de multa diária, como ocorreu no caso, é possível como medida a conferir efetividade à jurisdição.

O objetivo das *astreintes* não é obrigar a parte a efetuar o pagamento do valor fixado, mas sim compeli-la a cumprir obrigação na forma específica, o que significa que sua natureza é coercitiva e inibitória, mas não primordial e necessariamente punitiva.

Nesse contexto, importa destacar que a providência determinada ao réu é de simples cumprimento, ao que se acrescenta que não foi apresentado motivo plausível que o impeça de dar atendimento à medida.

Embora tenha tratado do descumprimento da obrigação, a decisão atacada não definiu o valor devido pelo executado a título de multa coercitiva, devendo ser mantida a “*majoração da multa diária*”

para R\$ 2.000,00 até o teto máximo de R\$ 120.000,00 (total)”, ressalvado o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no recurso especial repetitivo nº 1.333.988-SP, no sentido de que a decisão judicial que arbitra *astreintes* não preclui e não faz coisa julgada:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 9.4.2014)*

Nesse sentido, aliás, a regra do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz, “*de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*”.

Não há impedimento à oportuna análise, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da exigibilidade do valor que vier a ser alcançado pela multa, considerando que a sanção pode ser revista em qualquer fase do processo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DO MONTANTE DAS ASTREINTES PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento de que pode o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 537, § 1o., do CPC/2015. 2. O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. (...) 4. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 12.6.2013). (...) 7. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp nº*



1.355.927/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF-5ª Região, DJe de 16.8.2021)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 650.536/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.8.2021)*

A redução do valor da multa pode ocorrer, portanto, sempre que se revelar excessivo, de modo a se atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a teor do que estabelece o § 1º, incisos I e II, do artigo 537 supramencionado.

A presente execução provisória, portanto, deve ser mantida, ressalvada a possibilidade de oportuna discussão do valor que a multa coercitiva vier a alcançar, caso se revele excessivo.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar por prejudicado o agravo interno e de se negar provimento ao agravo de instrumento, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator